



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005230-36.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXSANDER DOS SANTOS ROSA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKYNET RASTREADORES LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37148

APEL. N°: 1005230-36.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

**APTE.: ALEXSANSER DOS SANTOS ROSA JUNIOR (JUSTIÇA
GRATUITA)**

APDO.: SKYNET RASTREADORES LTDA.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Sentença publicada em 19/11/2024. Suspensão do expediente em razão de feriado estadual em 20/11/2024. Início da contagem do prazo processual em 21/11/2024. Término em 11/12/2024 e protocolo do recurso em 15/11/2024. Ausência de demonstração de interrupções ou suspensões do prazo. Art. 1.003, § 6º, do CPC. Apelação intempestiva. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS” (sic) ajuizada por ALEXSANDER DOS SANTOS ROSA JUNIOR em face de SKYNET RASTREADORES.

A r. sentença de fls. 257/262 (disponibilizada no DJe de 18/11/2024 – fls. 264), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.”

Inconformado, apela o autor (fls. 265/283).

Alega que *“A interpretação das cláusulas contratuais deve ser realizada de forma a garantir a boa-fé objetiva e a função social do contrato, conforme preceitua o artigo 421 do Código Civil. No caso em questão, a cláusula 20.3 do contrato exclui a cobertura para furto, limitando a indenização apenas aos casos de roubo. No entanto, essa interpretação restritiva não pode prevalecer quando se considera o princípio da boa-fé e a razoabilidade das expectativas do consumidor.”* (fl. 269).

Sustenta que *“a cláusula que exclui a cobertura para furto pode ser considerada abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. A exclusão de cobertura para furto, sem uma clara e inequívoca comunicação ao consumidor sobre essa limitação, configura uma prática abusiva e contrária à boa-fé objetiva.”* (fl. 269).

Aduz que *“A ausência de informações claras pode resultar em vício de consentimento (erro ou dolo), conforme previsto nos artigos 138 e 145 do Código Civil, anulando o contrato ou obrigando o fornecedor à reparação do dano causado.”* (fl. 272).

Defende que *“No caso em questão, Apelada, ao oferecer um serviço de rastreamento e recuperação de veículos, assume a responsabilidade objetiva pela prestação desse serviço. A sua negativa em indenizar o Apelante pelos danos sofridos em decorrência do furto de sua motocicleta configura uma falha na prestação do serviço, uma vez que o objetivo principal do contrato é justamente garantir a segurança e a recuperação do veículo em situações de risco.”* (fl. 275).

Sustenta que *“a sentença que julgou improcedente*

a ação deve ser reformada para reconhecer o direito do Apelante à reparação dos danos materiais e morais sofridos; sendo condenada ao pagamento do valor correspondente ao veículo furtado, conforme a tabela FIPE, e à indenização por danos morais, em razão do sofrimento e transtornos causados pela negativa injusta e abusiva de cobertura.” (fl. 278).

Ao final, requer o provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente.

Recurso regularmente processado, ausente o recolhimento de preparo (fl. 136).

Contrarrazões pelo réu às fls. 287/290.

É o relatório.

O apelo não pode ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade.

A r. sentença de fls. 257/262 foi disponibilizada no DJe de 18/11/2024, e publicada no dia útil seguinte, 19/11/2024 (fl. 264).

Tendo em vista a ocorrência do feriado no dia 20/11/2024 (Dia da Consciência Negra – Provimento CSM nº. 2728/23), com a suspensão do expediente, iniciou-se a contagem do prazo em 21/11/2024.

Considerando-se que na contagem dos prazos processuais somente são computados os dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, e que não houve demonstração de outra suspensão dos prazos processuais entre a publicação da r.

sentença e a interposição do apelo, tem-se que o prazo se esgotou no dia 11/12/2024. Todavia, o apelo só foi protocolado em 15/12/2024.

Destaca-se que o recorrente, no ato da interposição do recurso não indicou eventual instabilidade do sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça, em tal período, conforme estabelecido pelo artigo 1.003, § 6º, do CPC, aplicável à hipótese por analogia.

Nesse sentido:

“Busca e apreensão em alienação fiduciária – Homologação de desistência – Atribuição das sucumbências ao réu - **Recurso protocolado após o prazo de quinze dias previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC – Intempestividade** – Recurso não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 1012050-66.2023.8.26.0606; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2024; Data de Registro: 05/10/2024)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação que visa à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Sentença de improcedência do pedido. Apelo da demandante. **Intempestividade reconhecida. Ausência de qualquer intercorrência nos dias de início e de fim do prazo para interposição do recurso de apelação, que ensejasse a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte**, sendo absolutamente irrelevante que tenha havido antecipação do encerramento do expediente forense em outros dias. Inteligência do art. 224, § 1º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1076411-68.2017.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Patente, portanto, a intempestividade do presente recurso.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, tendo em vista que já foram fixados em seu patamar máximo quando da prolação da sentença.

MARY GRÜN

Relatora